

# AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL E O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL

LAURINDO, Victor Hugo (1); GAIO, Daniel (2)

(1) Mestrando, PPGAPP/UNIFAP, victorlaurindo@hotmail.com

(2) Prof. Doutor, UFMG, danielgaio72@yahoo.com.br

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é identificar os possíveis retrocessos na proteção dos ecossistemas marginais a corpos d'água, diante da mudança do ponto referencial de delimitação das APP marginais a corpos d'água, do nível mais alto para o seu leito regular, bem como analisar a compatibilidade desta alteração com o sistema constitucional brasileiro que impõe o dever de equilíbrio ecológico e de proibição de retrocesso na proteção do meio ambiente. A construção deste trabalho foi realizada mediante o método hipotético dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio de pesquisa exploratória e descritiva, com análise documental e bibliográfica de artigos, revistas, livros, documentos e legislação nacional e estrangeira. Foi possível identificar que a Lei nº 12.651/12 não poderia determinar que as áreas de preservação permanente fossem demarcadas a partir do leito regular do corpo d'água, já que implica em redução das dimensões quando comparadas com as áreas demarcadas do leito mais alto, representando grave prejuízo ambiental, em especial, quando se consideram a proteção das áreas de várzea, desrespeitando o princípio da proibição de retrocesso ambiental adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**Palavras-Chave:** meio ambiente, direitos fundamentais, área de preservação permanente, proibição de retrocesso.

## ABSTRACT

The aim of this work is to identify the possible setbacks in protecting the ecosystems of marginal water bodies by the change of the reference point of the delimitation of APP marginal water bodies, from the highest level to their regular bed, and to analyze the compatibility of this amendment to the Brazilian constitutional system which imposes ecological balance as an obligation and forbids retreating in protecting the environment. The construction of this work was performed by the hypothetical deductive method, qualitative approach, through exploratory and descriptive research with documentary and literature review of articles, magazines, books, documents and national and foreign legislation, was used. It was possible to identify that Law number 12.651/12 could not determine the permanent preservation areas to be demarcated from the regular bed of the water body, since it implies in reduced dimensions if compared with the demarcated areas of highest bed, which represents serious environmental damage, especially when the protection of lowland areas is considered, disregarding the principle of prohibition of environmental setback adopted by the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988.

**Keywords:** environment, fundamental rights, permanent preservation area, prohibition of retrogression.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. O princípio da proibição de retrocesso dos direitos fundamentais; 3. Modificação dos limites das áreas de preservação permanente; 4. A aplicação do princípio da proibição de retrocesso ambiental às APPs do novo Código Florestal; 5. Conclusões; 6. Referências bibliográficas

## 1. Introdução

A Declaração de Estocolmo (1972) estabeleceu estreita relação entre o gozo dos direitos humanos e a proteção do ambiente, consolidando-se no plano internacional a identificação de uma dimensão ecológica no princípio da dignidade da pessoa, em que todo ser humano tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e são. Por esta razão, é crescente a preocupação com as queimadas, o desmatamento, a perda da biodiversidade e a poluição dos recursos hídricos, uma vez que estão diretamente associados ao direito à vida e à saúde humana.

No Brasil, a promulgação da legislação de proteção à vegetação nativa (Lei nº 12.651/12), conhecida como “novo Código Florestal”, vem suscitando muitas discussões quanto aos retrocessos ambientais trazidos em seu bojo. Um dos principais dispositivos questionados é o seu artigo 4º (Lei nº 12.651/12), que determina que os limites de definição das áreas de preservação permanente (APPs) nas margens dos rios sejam demarcados desde a borda do leito regular do curso d’água e não mais do seu nível alto, como era definido na revogada Lei nº 4.771/65. Essa alteração provocou uma sensível redução das áreas de APP marginais a corpos d’água, o que representa uma ameaça à proteção da biodiversidade e dos recursos hídricos.

Em relação às margens dos rios na Amazônia essa preocupação se intensifica diante de um possível duplo prejuízo em áreas de várzea. Estas áreas, de acordo com o artigo 3º, inciso XXI da Lei nº 12.651/12, são áreas marginais a cursos d’água sujeitas a enchentes e inundações periódicas. Na Amazônia as áreas de várzea são fundamentais na manutenção dos ecossistemas locais e da qualidade água, bem como são rotineiramente utilizadas pelas comunidades locais para a agricultura e pecuária. Particularmente no estado do Amapá, é grande o número de áreas de várzea situadas nas zonas urbanas e periurbanas das cidades de Macapá e Santana. Estas áreas vêm sendo ocupadas progressivamente, devido à falta de planejamento urbano e de políticas públicas adequadas para o produtor rural, agravado pelos altos índices migratórios de pessoas oriundas de outros estados da Federação brasileira.

Neste contexto, o objetivo da presente pesquisa é o de considerar o princípio da vedação ao retrocesso como balizador na interpretação do art. 4º, inciso I, da Lei nº 12.651/12. Para isso, é necessário identificar o princípio da vedação ao retrocesso como princípio geral do direito implícito na Constituição Federal de 1988, analisar o possível retrocesso ambiental e inconstitucionalidade na mudança do ponto referencial que delimita as APPs.

A construção deste trabalho foi realizada mediante o método hipotético dedutivo, através da observação e identificação dos fatos, fenômenos, efeitos, causas e consequências relacionadas ao tema da pesquisa, ensejando na indicação dos problemas, hipóteses e evidências empíricas envolvendo as áreas de preservação permanente, os direitos humanos, direito fundamental ao meio ambiente e o princípio da proibição de retrocesso. A abordagem utilizada na pesquisa foi qualitativa, sendo adotada pesquisa exploratória e descritiva, mediante análise documental e

bibliográfica através de: periódicos, revistas, artigos, livros, documentos públicos e legislação adequados à finalidade da pesquisa. Foi realizada pesquisa de todo o diploma normativo federal e estadual relativo à proteção de cursos d'água e da vegetação nativa, principalmente a Constituição Federal de 1988, as Leis federais nº 4.771/65 e nº 12.651/12, e as Resoluções do CONAMA.

## **2. O princípio da proibição de retrocesso dos direitos fundamentais**

O princípio da proibição de retrocesso enuncia que o ordenamento jurídico e a jurisprudência não poderiam ser revisados se isto implicar em retrocessos em face do nível de proteção alcançados anteriormente. Para Canotilho (2004), a construção de uma proibição de retrocesso no plano dos níveis de desenvolvimento dos direitos fundamentais geralmente esta associada à realização, pelo Estado, de padrões existenciais sociais, econômicos e culturais, e se impõe como uma garantia de que o núcleo essencial desses direitos — que já tenham sido efetivados e realizados pelo legislador — não possa ser removido (por iniciativas de anulação, revogação ou pura aniquilação) sem medidas de compensação.

O princípio aponta para uma proibição da reversão no desenvolvimento dos direitos fundamentais e para uma garantia de não retorno a graus de proteção que já tenham sido ultrapassados. Por outro lado, também veicularia como efeito uma proibição de reversibilidade dos estágios de desenvolvimento e de proteção de varias realidades existenciais (AYALA, 2011, p: 230). Este princípio encontra nos processos de desregulamentação e simplificação de tramites a sua principal ameaça. Por meio destes processos simplificados, em muitos casos motivados por razões eminentemente políticas e econômicas, aspectos ambientais são reduzidos pela modificação legislativa, em favor do desenvolvimento econômico.

O que o direito ambiental objetiva é proteger, promover e evitar a degradação do ambiente, portanto, intensamente deve coibir a retrogradação que representa uma violação dos direitos humanos, e uma transgressão aos direitos fundamentais. Ao atingir-se um estado superior não se deve retornar a estágios inferiores, expressa a máxima central do primado da evolução dos seres e das coisas. Portanto, não se deve permitir o movimento de recuo, o declínio, o deslocamento para trás em matéria socioambiental (MOLINARO, 2011).

A proibição de retrocesso é um princípio geral do direito, já garantido na teoria geral dos direitos humanos, que não admite reduções ao nível de proteção de um direito fundamental — o qual vale dentro de uma ordem constitucional estatalmente determinada (NEVES, 2009, p: 253). Assim, a proibição de retrocesso se torna uma garantia de proteção dos direitos fundamentais e da própria dignidade da pessoa humana contra a atuação do legislador, quando estão em causa medidas legislativas que impliquem supressão ou restrição no plano das garantias e dos níveis de tutela dos direitos já existentes.

Este princípio, até então aplicável apenas no que tange a direitos individuais, teve sua aplicação ampliada no compasso da evolução histórica aos direitos de titularidade coletiva e difusa. Sua aplicação passou da perspectiva do indivíduo à da espécie humana, preocupando-se progressivamente com a solidariedade do planeta. Dessa forma, o conceito histórico-cultural de dignidade da pessoa humana passou por uma modificação em seu sentido e alcance, no qual valores ecológicos foram incorporados. Concluem Sarlet e Fensterseifer (2012):

(...) Portanto, no contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica -inclusiva- da dignidade humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental (assim como de um bem-estar social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura. Dessa compreensão, pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos. Aquém de tal padrão ecológico, a vida e a dignidade humana estariam sendo violadas em seu núcleo essencial.

Nesse contexto, a Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (1972) representou um marco histórico-normativo inicial da proteção ambiental, trazendo a ideia de um direito humano a viver em um ambiente equilibrado e saudável. O seu princípio 1º dispõe que:

(...) o homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para a presente e as futuras gerações.

Como resposta aos impactos ambientais ocasionados por modificações legislativas arbitrárias, a Conferência de Estocolmo e sua Declaração de 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro e sua Declaração Rio de 1992, a Rio +5 em Nova Iorque, e depois a Rio +10 em Joanesburgo, o Protocolo de Kioto de 1997 e outras manifestações através de convenções, tratados, normativos, trouxeram princípios que, em muitos casos, foram recepcionados pelos sistemas jurídicos nacionais (MOLINARO, 2011).

A proibição de retrocesso é encontrada no sistema global de proteção dos direitos humanos, através das cláusulas de progressividade que, a contrário senso, implicam em um não retrocesso. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, recepcionado no Brasil pelo Decreto nº 591/92, estabelece, em seu art. 2º, parágrafo 1º, que:

Cada Estado-parte no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, **progressivamente**, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo em particular, a adoção de medidas legislativas (grifo nosso).

Nota-se a clara imposição aos Estados pactuantes do respeito incondicional e progressivo dos direitos sociais consagrados no Pacto. O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, em sua observação nº 3 de 1990, repudia toda medida deliberadamente regressiva, bem como a observação geral nº 13 estabelece que "(...) o Pacto não autoriza nenhuma medida regressiva que diga respeito à educação, tampouco aos demais direitos ali enumerados".

No Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos o artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), complementado pelo artigo 1º

do Protocolo de San Salvador Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), prevê:

(...) Desenvolvimento progressivo. Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica, técnica, a fim de conseguir **progressivamente** a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. (grifo nosso)

Trouxe, assim, a obrigação de progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais. Para Piovesan (2007), decorre daí a chamada cláusula de proibição de retrocesso social, pois é vedado aos Estados retrocederem na implementação de desses direitos, mas sempre tendo em conta o máximo de recursos disponíveis em cada Estado para cumprir com tal objetivo.

A cláusula de progressividade trouxe a necessidade de a tutela legislativa dada aos direitos fundamentais serem permanentemente aprimorada e fortificada, vinculando juridicamente os Poderes Públicos à consecução de tal objetivo. Assim, a garantia constitucional da proibição de retrocesso contempla dois conteúdos normativos: a obrigação de não piorar as condições normativas hoje e, também, uma obrigação de melhorar essas condições normativas (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013).

No Brasil, o direito ambiental e o atual plano normativo-constitucional do Estado Socioambiental de Direito brasileiro, delineado pela Lei Fundamental de 1988, conforma um Estado protetor dos direitos fundamentais, vinculando todos os poderes e órgãos estatais à concretização dos direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 (art. 225, caput, e o art. 5º, § 2º) atribuiu ao direito ao ambiente o *status* de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos fundamentais do Estado (FENSTERSEIFER, 2008).

A partir dessa concepção, o direito ao meio ambiente como integrante dos “direitos e garantias individuais” está excluído de uma revisão constitucional, segundo o artigo 60, § 4º, compõe as chamadas “cláusulas pétreas”. Além dessa não regressão constitucional, existiria igualmente no direito brasileiro um princípio de não retrocesso, ou princípio de proibição da regressão ambiental, que se impõe ao legislador (PRIEUR, 2011, p: 32).

É seguro afirmar que a proibição de retrocesso, apesar de não estar explicitamente consagrada na Constituição de 1988, nem em normas infraconstitucionais, e não obstante sua relativa imprecisão – compreensível em institutos de formulação recente e ainda em pleno processo de consolidação –, transformou-se em princípio geral do direito ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente, mormente naquilo que afete em particular a) processos ecológicos essenciais, b) ecossistemas frágeis ou a beira de colapso, e c) espécies ameaçadas de extinção (BENJAMIN, 2011, p: 62).

Resta claro que no Brasil, o princípio da vedação à regressão ambiental já foi admitido no âmbito dos direitos sociais, sendo que várias ações estão em curso na seara ambiental, buscando fazer com que este princípio seja consagrado

judicialmente, estendendo seus efeitos aos atos legislativos dos entes federados.

### **3. Modificação dos limites das áreas de preservação permanente**

No Brasil, a vigência do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12), vem suscitando muitas discussões, quanto ao prejuízo ambiental em diversos aspectos por ela abordados e, por conseguinte, sobre a sua constitucionalidade, a exemplo das novas disposições em relação às áreas de preservação permanente nas margens de leitos de rios.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 12.651/12 entende-se por APP:

(...) área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

O artigo 4º do referido diploma legal determina que os limites de definição das áreas de preservação permanente nas margens dos rios sejam demarcados desde a borda do leito regular do curso d'água e não mais do seu nível alto como era definido na revogada Lei nº 4.771/65, afetando dessa forma a definição de todos os limites de áreas marginais a rios. Esta alteração é apontada por especialistas como uma ameaça à proteção do meio ambiente, uma vez que provavelmente reduzirá significativamente as áreas de preservação permanente no Brasil.

São indicados como impactos negativos da redução dessas APPs: a extinção de espécies vegetais e animais; o aumento de emissão de CO<sub>2</sub>; a redução de serviços ecossistêmicos, tais como o controle de pragas, a polinização de plantas cultivadas ou selvagens e a proteção de recursos hídricos; a propagação de doenças; intensificação de outras perturbações como os incêndios, a caça, o extrativismo predatório e os efeitos de agroquímicos; o assoreamento de rios, reservatórios e portos, com claras implicações no abastecimento de água, energia e escoamento de produção em todo o país (RECH FILHO, 2011).

Em relação às margens dos rios na Amazônia essa preocupação se intensifica diante de um possível duplo prejuízo em áreas de várzea. Antes da revogação da Lei nº 4.771/65, era pacífico o entendimento de que APP e várzea ocupavam espaços distintos, bem como que a natureza jurídica da várzea é a de calha alargada ou maior do curso d'água (BENATTI, 2004), uma vez que a Resolução CONAMA nº 004/87 conceitua leito maior como "a calha alargada ou maior de um rio, ocupada nos períodos anuais de cheia" (art. 2º, letra c) e o art. 2º do Código Florestal revogado (Lei nº 4.771/65) era claro em determinar o início da área de APP do nível mais alto do curso d'água. Logo, essa faixa do terreno inicia-se depois do ponto onde termina a enchente média do curso d'água.

Entretanto, diante do texto da Lei nº 12.651/12 estabelecendo o leito regular dos rios como referência para o cômputo das áreas de APP, entende-se que essas áreas, a partir de agora, serão contadas a partir da calha do rio, desconsiderando as áreas marginais sujeitas às inundações periódicas. Portanto, os limites das APPs vão incidir no mesmo espaço territorial que as áreas de várzea, passando tais ecossistemas a ficarem duplamente desprotegidos.

Especialmente em relação às áreas de várzea, a delimitação das APPs a partir do nível médio dos rios e não mais do maior nível, ameaça essas áreas de um dano irreversível, uma vez que tendo natureza jurídica de calha alargada ou maior do curso d'água, seria desconsiderada na delimitação da APP, incidindo nas áreas de várzea.

Diante das peculiaridades que permeiam estas áreas, resta por óbvio que a sua efetiva proteção depende de instrumentos legais específicos. Isto se deve, em especial, a dinâmica dos corpos d'água dessa região. Eles variam permanentemente na sua forma e tamanho em razão da oscilação do nível d'água. Destarte, as incertezas quantos aos efeitos da redução das áreas de preservação marginais a corpos d'água, em especial em áreas de várzea, suscitam a inconstitucionalidade da Lei nº 12.651/12 com base no desrespeito ao princípio da proibição de retrocesso.

#### **4. A aplicação do princípio da proibição de retrocesso ambiental às APPs do novo Código Florestal**

A partir da Constituição brasileira de 1988 (CF/88), houve uma constitucionalização dos espaços territoriais especialmente protegidos que vincula os poderes executivo, legislativo e judiciário à proteção desses espaços. Além do dever de proteção da biodiversidade, da fauna, e da flora, o artigo 225 da CF/88 impôs a obrigação de criar espaços especialmente protegidos, podendo-se afirmar que as APPs do Código Florestal foram erigidas à condição de direito fundamental.

Conforme afirmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida contra dispositivos do novo Código Florestal (STF, 2012), o regime constitucional de áreas protegidas impõe os deveres fundamentais: de vedação de utilização predatória desses espaços, comprometendo os atributos que justificaram sua proteção; de preservar e restaurar processos ecológicos essenciais; de proteger o patrimônio genético nacional; e de proteger a fauna e flora de práticas que as coloquem em risco. Logo, instituídas as APPs, devem ter a capacidade de manutenção de suas funções ecológicas essenciais, caso contrário não se estaria cumprindo o que exige a Constituição.

O artigo 4º, inciso I, da Lei nº 12.651/12 alterou o marco de delimitação das APPs marginais a corpos d'água, definindo o seu início a partir do leito regular e não mais do maior nível. Ao diminuir o padrão de proteção ambiental das APPs, através da redução de seus limites, a Lei nº 12.651/12 ofendeu mandamentos constitucionais explícitos e implícitos, devendo ser analisada por via de controle abstrato de constitucionalidade.

Esse dever advém da análise de esvaziamento ou não das funções ambientais das APPs marginais a corpos d'água. Segundo Rothenburg (2012, p: 264):

(...) Percebe-se claramente, assim, a importância do princípio do não retrocesso como argumento para a fiscalização da constitucionalidade. Tanto mais quando a incompatibilidade das normas não for evidente. À primeira vista, uma lei que fixe a área de proteção das margens dos cursos d'água em 50 metros não apenas não viola o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, como, muito pelo contrário, concretiza esse direito e traduz uma avaliação da competência exclusiva do Legislativo (uma reserva de conformação legislativa). Tudo muda de figura, no entanto, se essa lei surge no lugar de outra anterior que estabelecia uma área de proteção de 100 metros, pois agora os cursos d'água terão uma proteção menor, menos

intensa.

Sarlet e Fensterseifer (2012, p: 195) ao comentarem o projeto de lei que reduzia as APPs e se tornaria mais adiante a Lei nº 12.651/12, afirmam que:

(...) Há a necessidade de ser presumido inconstitucional o referido dispositivo da Lei 12.605/2011, cabendo ao ente estatal que a elaborou o ônus de provar que a mesma não afeta o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a uma vida digna, segura e saudável da população brasileira.

Resulta perceptível, portanto, que a proibição de retrocesso atua como baliza para a impugnação de medidas que impliquem supressão ou restrição de direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) e que possam ser compreendidas como efetiva violação de tais direitos. Nesse sentido, o princípio da proibição de retrocesso ecológico encontra assento constitucional e visa inviabilizar toda e qualquer medida regressiva em desfavor do ambiente, impondo limites à atuação dos poderes públicos, bem como autorizando a intervenção do Poder Público para impedir o retrocesso.

## **5. Conclusões**

Com base nos estudos até aqui realizados é possível afirmar que o artigo 4º da Lei nº 12.651/12 reduz sensivelmente os limites de proteção das áreas de preservação permanente, em especial em áreas de várzea em que a amplitude dos rios se modifica durante todo ano, atingindo enormemente a sustentabilidade desses ecossistemas tão frágeis.

A diminuição do referido espaço ambiental protegido não se baseou em estudos técnicos e científicos, o que demonstra a ausência de justificativa constitucional para a referida medida, por consequência, não se pode aqui invocar a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, ao ser alcançado determinado nível de proteção, o princípio da proibição de retrocesso impõe que nível seja mantido, podendo-se apenas alterá-lo no sentido de ampliação da proteção. Isso porque o princípio da proibição de retrocesso ecológico encontra assento constitucional e visa inviabilizar toda e qualquer medida regressiva em desfavor do ambiente, impondo limites à atuação dos poderes públicos, bem como autorizando a intervenção do Poder Público para impedir o retrocesso. Ademais, cabe ao ente estatal que a elaborou o ônus de provar que a mesma não afeta o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a uma vida digna, segura e saudável da população brasileira.

Nesse sentido, deve ser adotada uma das seguintes medidas pelo Poder Judiciário no sentido de garantir a proteção das APPs a partir de um mínimo ecológico essencial: a) declarar inconstitucional o inciso XIX do artigo 3º da Lei nº 12.651/12; b) conferir interpretação conforme a Constituição ao referido dispositivo, para que o termo leito regular seja compreendido como leito maior, na forma anteriormente prevista na Lei nº 4.771/65; c) declarar inconstitucional o artigo 4º, inciso I, o termo leito regular, voltando a vigor o ponto referencial do leito maior previsto na Lei nº 4.771/65.

## 6. Referências bibliográficas

- AYALA, P. A. *Direito fundamental ao ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na constituição brasileira* in *Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2011, pp. 207-246.
- BENATTI, J. H. *Aspectos jurídicos e fundiários da utilização social, econômica e ambiental da várzea: análise para elaboração de modelos de gestão* in *Projeto Manejo dos Recursos Naturais da Várzea – PROVÁRZEA*. Manaus, 2004.
- BENJAMIN, A. H. *Princípio da proibição de retrocesso ambiental* in *Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2011, pp. 55-72.
- CANOTILHO, J. J. G. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- FENSTERSEIFER, T. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.
- MOLINARO, C. A. *Interdição da retrogradação ambiental: reflexões sobre um princípio* in *Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2011, pp. 73-120.
- NEVES, M. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. São Paulo: Max Limonad, 2007.
- PRIEUR, M. *O princípio da proibição de retrocesso ambiental* in *Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2011, pp. 11-54.
- RECH FILHO, E. *O Código Florestal e a Ciência: contribuições para o diálogo*. São Paulo: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência; Academia Brasileira de Ciências, 2011.
- ROTHENBURG, W. C. *Não retrocesso ambiental: direito fundamental e controle de constitucionalidade* In *Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2011, pp. 247-270.
- SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. *Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (socio) ambiental* in *Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2011, pp. 121-206.
- SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.903*, Rel. Min. Luiz Fux, 2012.